



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021880-85.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado WLADIMIR OTERO JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9245

Embargos de Declaração 1021880-85.2024.8.26.0100/50000

Embargante: WLADIMIR OTERO JÚNIOR

Embargado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
WLADIMIR OTERO JÚNIOR. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **WLADIMIR OTERO JÚNIOR** (p. 01/05), observada a ausência de contraminuta (p. 08).

Não há vício no acórdão (p. 168/173 dos autos principais), como alegado pelo embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

O julgado embargado explicitou as razões que levaram ao provimento do recurso de apelação interposto pela empresa embargada o que resultou na improcedência do pedido de indenização por danos morais formulado pelo embargante sendo explicitado que não restou demonstrado qualquer prejuízo ao embargante na realização de suas atividades cotidianas; que as alegadas avaliações negativas na plataforma “Google” não restaram comprovadas; e, que a demora na resolução do problema por culpa da requerida não foi demonstrada.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator